



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Federação das APAEs do Estado do Ceará		
EMENTA: Responde consulta do interesse da Federação das APAEs do Estado do Ceará sobre o entendimento e o posicionamento acerca das escolas especiais nos sistemas de ensino.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 10251465-8	PARECER: 0480/2010	APROVADO: 25.10.2010

I – RELATÓRIO

Paula Dias Sampaio, Presidente da Federação das APAEs do Estado do Ceará, mediante o processo nº 10251465-8, de 14.06.2010, consulta este Conselho sobre o real entendimento e o posicionamento acerca das escolas especiais nos sistemas de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A partir da nova definição legal para a organização da Educação Especial, é importante que façamos uma contextualização sobre o papel das instituições especiais no atendimento às pessoas com deficiência.

O conceito de educação inclusiva pressupõe eliminar a exclusão social e educacional a partir da crença de que educação é um direito básico e fundamental de todas as pessoas, independentemente de suas condições sociais e/ou individuais. Esse princípio aponta para a construção de sociedades mais justas e equânimes. Nesse desafio, inclui-se a garantia à educação das pessoas com deficiência. No Brasil, diversas leis federais, estaduais e municipais foram feitas para defender o direito dessas pessoas, a maioria delas inspiradas na Constituição Federal e em Tratados e Declarações Internacionais os quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração de Salamanca, (1994), Convenção de Guatemala, (2001), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001) e, mais recentemente, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, ratificada pelo Brasil, em 2008, como norma constitucional. Tal Convenção, em seu Artigo 24, proclama o reconhecimento do "direito das pessoas com deficiência à educação" e que "*para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis*" rompendo com os modelos de segregação que anteriormente definiram a organização e as práticas da educação especial em diversos países. Dessa forma, vimos que os atuais marcos políticos, legais e pedagógicos são, cada vez mais, elaborados à luz do paradigma da inclusão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0480/2010

Dentro de todo esse contexto legal favorável, em 2007, o Ministério da Educação constituiu um grupo de especialistas e pesquisadores da área da Educação Especial, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Educação Especial – SEESP, para a elaboração de um documento norteador de políticas públicas, intitulado Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Esta peça configura-se como ação política, cultural, social e pedagógica em defesa do direito de todos a uma educação de qualidade e da organização de um sistema educacional inclusivo. Reflete os marcos legais, os diversos fóruns educacionais, as conquistas e os movimentos organizados sobre inclusão no País. Esse documento, publicado em março de 2008, se constitui atualmente como um instrumento de referência para a organização dos sistemas de ensino na perspectiva da educação inclusiva.

Em complemento ao documento, foi sancionado, em setembro de 2008, o Decreto nº 6571, que regulamenta a ampliação da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. O documento considera o atendimento educacional especializado como *conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular*. O documento destaca, ainda, como objetivos do atendimento educacional especializado:

- I. *prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos;*
- II. *garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;*
- III. *fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e*
- IV. *assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.*

O Decreto indica que o atendimento educacional especializado deverá ser feito, preferencialmente, no espaço da escola regular com salas de recursos multifuncionais, conforme a Constituição Federal, em seu Artigo 208.

Para a regulamentação do Decreto, foram homologados pelo CNE o Parecer nº 13/2009, que institui as diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na educação básica, modalidade Educação Especial, e a Resolução nº 4/2009, que institui as diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na educação básica, modalidade Educação Especial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0480/2010

Referido Parecer esclarece que o atendimento educacional especializado não deverá ser entendido como substitutivo à escolarização realizada em classe comum, mas, sim, como mecanismo que viabilizará a melhoria da qualidade do processo educacional apoiando o acesso ao ensino comum. Nessa linha, o Artigo 1º da Resolução nº 4/2009 determina que todos os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado deverão estar matriculados também em classes e escolas comuns. Ou seja, não é o fim do ensino especial, é apenas mais um sinal de que ele deve se reestruturar para que, definitivamente, deixe de ser substitutivo do acesso ao ensino comum para ser um apoiador desse acesso. Consideramos importante destacar, na íntegra, o teor do Artigo 8º, da referida Resolução:

Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto Nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

- a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;*
- b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;*
- c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;*
- d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.*

Esse artigo fundamenta e explicita a necessidade de as escolas e os centros especiais buscarem uma nova estruturação, de forma a garantir o seu funcionamento e contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva no nosso país. As políticas de educação especial estão sendo reorientadas na perspectiva da educação inclusiva, atuando como modalidade integrada ao processo de escolarização regular dos alunos.

Essas regulamentações propostas pelo CNE, na verdade, apenas implementam o que está assentado na legislação brasileira e nos tratados internacionais (Constituição, leis e decretos, convenções, etc) e agora, com muito maior ênfase, na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil, em julho de 2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0480/2010

Na reorganização da Educação Especial, as escolas deverão se organizar em Centros de Atendimento Educacional Especializado, públicos ou privados sem fins lucrativos, e deverão ter o seu projeto político pedagógico aprovados pelas respectivas Secretarias de Educação ou órgão equivalente, cumprindo as exigências legais estabelecidas pelo Conselho de Educação do sistema de ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização.

As escolas especiais deverão se constituir em apoio ao trabalho desenvolvido pela sala de aula comum, atendendo no contra turno, contribuindo para o aprendizado e o desenvolvimento do aluno com deficiência, através do atendimento educacional especializado, que deve ser realizado de forma articulada com o professor responsável pela sala de aula onde o aluno está inserido. Assim, as instituições especiais podem ser reorganizadas como centros de atendimento educacional especializado, atuando em articulação com a escola comum para realizar este atendimento quando a escola comum não dispuser de sala de recursos multifuncionais.

Dentro desse processo, não podemos deixar de reconhecer o importante papel histórico das instituições e escolas especiais já que assumiram um papel preponderante no atendimento ao deficiente, sendo, ainda hoje, responsáveis por parcela significativa de assistência a essa clientela.

Nesse sentido, as escolas especiais têm um papel urgente a cumprir, tanto pedagogicamente como constitucionalmente, pois, diante do exposto, fica claro que elas existem para oferecer *atendimento educacional especializado*, complementando e suplementando a educação regular. Esse atendimento tem por objetivo garantir aos alunos com deficiências a possibilidade de aprenderem o que é diferente do ensino comum e aquelas habilidades de que eles necessitam para poderem ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência.

Acreditamos que o acesso à educação regular pelo aluno com deficiência é de responsabilidade intransferível da escola comum, com o apoio especializado necessário. Nesse sentido, caberão as próprias escolas e as instituições especiais desenvolverem ações de parcerias para assegurar a esse aluno o atendimento que lhe for imprescindível, como forma de garantir qualidade para o seu sucesso e permanência na escola.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nosso entendimento e posicionamento quanto ao papel e organização das escolas especiais estão baseados na Constituição Federal de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0480/2010

1988, na Convenção da ONU, que trata dos direitos das pessoas com deficiência (2008), na Lei Nº 9.394/1996; no Decreto Nº 3.956/2001; no Decreto Nº 6.571/2008; e no Decreto Legislativo Nº 186/2008, e com fundamento especial no Parecer CNE/CEB Nº 13/2009 e nas Resoluções Nºs 04/2009 e 04/2010. Nossa orientação, enquanto Conselho Estadual de Educação, é que as instituições especiais adotem os seguintes procedimentos:

1. encaminhe os alunos com deficiência em idade escolar para matrícula na escola mais próxima de sua residência;
2. adote, caso ainda não faça, os procedimentos para a implementação do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações contidas no Documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;
3. desenvolva com as escolas regulares parcerias para o acompanhamento dos alunos;
4. invista na formação dos professores do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações do MEC;
5. encaminhe os alunos que estão fora de faixa etária para a educação de jovens e adultos, com o devido acompanhamento, quando necessário;
6. mantenha as oficinas profissionalizantes e/ou se firmem parcerias com instituições de formação profissional para preparação dos adultos com deficiência para a inserção no mercado de trabalho;
7. formalize, junto a este Conselho de Educação e a Secretária de Educação (caso tenha convênio) o pedido de credenciamento para funcionamento como Centro de Atendimento Educacional Especializado, conforme indicação do Artigo 11 das Resoluções nºs 04/2009 e 04/2010, atendendo às normas e exigências legais para tal funcionamento;
8. proceda às orientações contidas na Nota Técnica – SEESP/GAB/ nº 9/2010 que contém as orientações para a Organização de Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0480/2010

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2010.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE